

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS – COREN/AL
PROCESSO ELEITORAL 082/2023

DECISÃO

Aos 17 de outubro de 2023 a **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS – COREN/AL**, neste ato apresentada por seu Presidente, Marcos Domingos de Oliveira (Coren/AL n.º 148758-TEC), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Coren/AL n.º 080/2023 e pela Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem), torna público a presente **DECISÃO**, decursiva da análise de “*Impugnação ao Resultado das Eleições*” apresentada por Douglas Cristian de Medeiros Leardini, representante da Chapa 04 “Renova Enfermagem” (Quadro I).

(ITEM 1) DA IMPUGNAÇÃO

Observa-se que o Sr. Douglas Cristian de Medeiros Leardini assevera na mencionada “*Impugnação ao Resultado das Eleições*”:

- (i) que nos dias 01 e 02 de outubro de 2023 ocorreram as eleições, cujo resultado definitivo foi divulgado a partir das 10h00min, após o término da votação do último Estado em decorrência de fuso horários;
- (ii) que ao final da votação o número de eleitores era de 7.568, que os não votantes (abstenção) foi de 6.241 e o número de eleitores habilitados foi de 13.809;
- (iii) que no resultado da apuração dos votos foram contabilizados 7.568 votos, sendo 3.416 votos no quadro I e 4.644 no quadro II;
- (iv) que do número de votos contabilizados para o número de eleitores votantes teria resultado uma diferença de 492 votos, o que, na ótica do impugnante, representaria uma distorção suficiente para levantar questionamentos sobre a lisura do pleito, fato este que teria sido amplamente divulgado;
- (v) que, em razão de repercussão o Cofen divulgou uma nota no site de votação, através da qual teria apontado que, conforme disposto no artigo 7º da Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem), o profissional de

MARCO

enfermagem que é inscrito em mais de uma categoria de quadros diferentes (Quadro I e Quadro II/III) poderá exercer o voto em ambos os quadros, desde que adimplente, e que, com isso, o número de votos pode ser maior que o de votantes, já que um mesmo votante (eleitor) pode ter exercido mais de um voto (em diferentes quadros);

(vi) que, pelas informações apresentadas na votação não seria possível auferir se os números batem com o quantitativo de aptos a votar;

(vii) que no Maranhão e em Alagoas haveriam casos de eleitores devidamente cadastros e habilitados que, ao acessar o sistema, perceberam que tiveram seu comprovante de voto com outro e-mail de confirmação cadastrado no sistema;

(viii) que há casos de eleitores adimplentes que não conseguiram votar por não terem conseguido um meio de validar, nem por biometria, sms ou e-mail, que há caso de outros que foram impedidos de exercer o voto, sob o argumento de que estavam inabilitados, e que noutro caso um candidato residente em Maceió teve como opção de voto o Estado de São Paulo, sendo que o mesmo não tem registro no Coren daquele Estado há mais de 20 anos

(ix) que um único caso dessa natureza já seria suficiente para anulação da eleição por violação do direito de voto, e que a eleição organizada pelo Cofen não conseguiu seguir padrões mínimos de eficiência e segurança, resultando na violação de resolução que dispõe sobre as normas eleitorais do sistema Cofen/Coren;

(x) que havia ainda fortes indícios de uso de dados de eleitores para votar em nome dele em detrimento da vontade do profissional;

(xi) que eventual erro no sistema que impeça que eleitores devidamente habilitados exerçam o direito ao voto seria capaz de anular o pleito, e que as denúncias apontadas seriam capazes de macular a lisura do pleito e, concomitantemente, anular as eleições;

(xii) que chapas fakes teriam sido inscritas e devidamente homologadas, sendo um dos fatos prova pré-constituída que justificaria pedido de não homologação das eleições pela comissão eleitoral e pelo plenário do Coren/AL;

(xiii) que não deve a Comissão encaminhar ao plenário o processo para homologação e, se caso tenha encaminhado, o Plenário do Coren/AL não deve homologar as eleições.

Handwritten signature

Nessa quadra, requereu o Sr. Douglas Cristian de Medeiros Leardini que o Coren/AL, através de sua comissão, ou mesmo o Cofen, traga a público (a) cópia integral do processo eleitoral; (b) relatório de profissionais aptos a votar, constando, também por inscrição no conselho, a lista de profissionais com duas inscrições e que estão aptos a votar em todas elas separadas por quadros; (c) relatório de votantes das eleições, se está de acordo com o número da inscrição e número do CPF; (d) relatório constando os Ips que acessaram o sistema e não votaram; (e) relatório parcial de votos e votantes às 08h00 da manhã do dia 01 e do dia 02 de outubro; (f) relatório analítico com a identificação do IP e do endereço MAC de todos os computadores do Coren/AL na eleição para o triênio 2024/2026, para fins de identificação de recorrências indevidas de votos em algumas máquinas; (g) quantitativo de pessoas que estavam aptas a votar com dois registros no Coren e justificaram, apesar de estarem adimplentes as quais e foram impedidos de votar assinalando como posterior justificativa como inapto ao voto.

É o relatório.

(ITEM 2) FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante consignar que a indigitada impugnação é apoiada em meras suposições, não trazendo o Impugnante um único elemento crível e probatório de seus argumentos, daí porque reputa esta Comissão Eleitoral não passar de devaneios, o que, por si só, ensejaria na rejeição de seus argumentos.

Entretantes, antes de eventual análise de mérito, cumpre a essa Comissão Eleitoral avaliar e decidir quanto ao cabimento da Impugnação assestada.

É sabido que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, consolidando as regras relativas às eleições e aos eleitores, prevendo, inclusive, ritos e instrumentos que podem ser utilizados para que profissionais de enfermagem e candidatos se insurjam em relação ao pleito.

Debruçando-se sobre a Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem) é possível constatar que nos artigos 47, 48 e 49 estão previstos os ritos posteriores ao processo de votação, que, no ano de 2023, ocorreu das 08h00 do dia 01/10/2023 às 08h00 do dia 02/10/2023. Observe-se:

MARCELO

DO RESULTADO

Art.47 Serão declaradas vencedoras as chapas, dos respectivos Quadros, que obtiverem o maior número de votos válidos, não computados os brancos e os nulos.

§ 1º Cumpridas as formalidades legais, o Plenário do Coren homologará o processo eleitoral no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado da eleição, cujo ato decisório será publicado na Imprensa Oficial e divulgado no site do Coren, encaminhando ao Cofen para conhecimento, acompanhado do extrato de ata.

§ 2º A homologação do pleito eleitoral somente se procederá após o julgamento definitivo de impugnações, denúncias de propagandas irregulares/antecipadas ou de recursos.

§ 3º Para a homologação do pleito a Comissão Eleitoral apresentará relatório de regularidade da adimplência e de validade das carteiras de identidade profissional dos candidatos da chapa vencedora, conforme exigências dispostas nos incisos IV e IX do artigo 12 deste Código Eleitoral.

Art.48 Na ocorrência de empate no número de votos, será considerada eleita a chapa cuja soma das idades dos seus integrantes seja a maior.

Art.49 Da decisão de homologação do processo eleitoral pelo Coren, caberá recurso ao Cofen no prazo de até 3 (três) dias, que o julgará, em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo o Coren, enviar cópia do processo eleitoral, por meio eletrônico, no prazo de até 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade.

Tem-se que o artigo 49 da Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem) dispõe que, da decisão de homologação do processo eleitoral pelo Coren caberá recurso ao Cofen, no prazo de até 3 (três) dias, que o julgará, em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, ou seja, concluído o processo de votação, faz-se necessário aguardar a homologação do processo eleitoral pelo Coren para que, ato contínuo, seja(m) interposto(s) eventual(is) recurso(s).

Os enunciados normativos acima transcritos são de fácil inteligência, não subsistindo maiores dificuldades para entender que a única atribuição da Comissão Eleitoral após o processo de votação é apresentar relatório de regularidade da adimplência e de validade das carteiras de identidade profissional dos candidatos da chapa vencedora, consoante disposição do §3º do artigo 47, não lhe cabendo, portanto, discutir (ir)regularidade do sistema de votação.

MAU

Dessa sorte, resta tão transparente como a luz do Sol que o instrumento utilizado pelo Sr. Douglas Cristian de Medeiros Leardini, endereçado à Comissão Eleitoral, não possui cabimento, inexistindo previsão legal que o ampare e lhe dê suporte neste momento processual.

(ITEM 3) DECISÃO, PRAZO E PROCEDIMENTO

Ante o acima exposto, DECIDE esta Comissão Eleitoral NÃO CONHECER da IMPUGNAÇÃO apresentada por Douglas Cristian de Medeiros Leardini, representante da Chapa 04 “Renova Enfermagem” (Quadro I), porquanto incabível na hipótese.

É oportuno consignar que a Comissão Eleitoral, por ser composta por profissionais de enfermagem, constatou terem havido embates políticos e troca de ideias, com a apresentação de propostas por parte de algumas das chapas e candidatos, entretantes, infelizmente, por vezes deparou-se, infelizmente, com tentativas descreditação do sistema eleitoral, decursiva de nefasto desejo de ganhar as eleições no famoso “tapetão”, ainda que, para tanto, seja necessário colocar em risco esse importante momento de estabilização democrática de uma das mais importantes classes de profissionais da saúde – *o que não deve ser tolerado por qualquer instituição.*

Por fim, registra-se que eventuais recursos ou impugnações contra a presente decisão devem ser protocoladas na sede do COREN/AL, situada na Av. Moreira e Silva, n.º 430, Bairro Farol, Maceió/AL, CEP: 57051-500, no horário das 08h00 às 17h00.

Publique-se. Intime-se.


MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA

Coren/AL n.º 148758-TEC
Comissão Eleitoral do Coren/AL
Presidente